



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00055/2018

Data de autuação
08/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Ementa:

DENOMINA DE PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE-265 NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA- CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE265 NO TRECHO QUE LIGA A BR116 A CE371 DE JAGUARIBARA		
Autor:	99729 - CATYURSULA CAYANNE ANDRADE DE FARIAS		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/03/2018 16:09:36	Data da assinatura:	07/03/2018 16:20:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI
07/03/2018

PROJETO DE LEI Nº /2018

DENOMINA DE PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE-265 NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA- CE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominado de Prefeito Roseo Bezerra a CE–265, no trecho que liga a BR 116 a CE-371, do município de Jaguaribara, Estado do Ceará.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Nascido no dia 10 de junho de 1941, na Vila Santa Rosa, então distrito do Frade, Roseo Bezerra foi o filho mais novo de Geraldo Bezerra e Maria Emília Bezerra Peixoto. Quando chegou à família, já haviam mais sete irmãos: Heraldo Bezerra, Geraldo Bezerra Filho, Ilto Bezerra, Francisco Melanias Bezerra, Maria Ilca Bezerra, Maria Ita Bezerra e Maria Ida Bezerra.

Crescido numa família política, que, se não em exercício, nos feitos e no cotidiano. Logo mais, em 1957, quando a Vila passou a ser legitimamente a cidade de Jaguaribara, seu irmão Heraldo Bezerra lançou-se candidato a prefeito do município, sendo então o primeiro prefeito da recém cidade.

Em 1960 casou-se com Marlinda Eloi, com quem teve quatro filhos: Rosimar, Rosimer, Robson e Rockson.

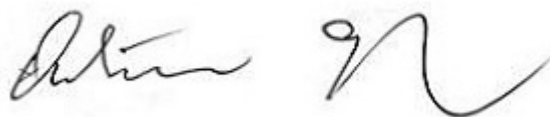
Apesar da pouca escolaridade, tendo cursado apenas até a 5ª série, Roseo tinha uma enorme desenvoltura com as palavras, era um visionário, chegou até mesmo a documentar em fotos tudo o que acontecia na cidade. Fruto disso foi sua candidatura a vereador em 1966 e seus dois mandatos no cargo, até 1972.

Neste mesmo ano, perdeu sua mulher, porém, não desanimou e ainda assim, lançou-se candidato a prefeito. Vencendo e assumindo o posto em 1973, como prefeito, sempre zelou por Jaguaribara, a cidade no qual tinha tanto amor. Em 1975, alcançou uma grande vitória como prefeito, junto do deputado federal Evandro Aires de Moura, conseguiu que uma sede do Banco do Brasil se instalasse na cidade.

Ainda em 1975, casou-se com sua segunda mulher, Isanira Beserra, com quem teve mais três filhos: Maria, Rodson e Rofson. Concluiu seu mandato como prefeito até 1976.

Em 1984, ingressou na CAGECE, trabalhando como gerente administrativo e permaneceu no cargo até 2006, ano de seu aposento.

Em 1999 e em junho de 2017 perdeu, respectivamente, seu filho caçula e sua filha fruto de seu primeiro casamento, Rosimer. Neste mesmo ano, Roseo foi diagnosticado com um câncer, ao qual o fez fechar as cortinas para uma vida que foi tal e qual uma peça de teatro com diversas cenas: longa, com grandes feitos e repleta de momentos inesquecíveis.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ROSEO BEZERRA

CPF:
005.950.553-20

MATRÍCULA:
019992 01 55 2017 4 00510 208 0350021 60

Sexo: masculino	Cor: Branca	Estado Civil e Idade: casado e 76 anos de idade
Naturalidade: Jaguaribara/CE	Documento de Identificação: 283.417 - SSP/CE	Eletor: Ignorado

Filiação e Residência:
GERALDO BEZERRA DE MENEZES e EMILIA BEZERRA. Residência: RUA FRANCISCO ROFSON BEZERRA DO CEARA, 643, bairro CENTRO, JAGUARIBARA/CE. Profissão: comerciante aposentado.

Data e Hora de Falecimento:
trinta de dezembro de dois mil e dezessete. Hora: 13:30

Dia: 30	Mês: 12	Ano: 2017
-------------------	-------------------	---------------------

Local de Falecimento:
HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:
a) FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS, b) NEOPLASIA RENAL METASTATICA, c) CARCINOMA RENAL DE CELULAS CLARAS, d) NEOPLASIA RENAL FAMILIAR(?), e) INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, f) DIABETES MELLITUS, g) MARCAPASSO CARDIACO

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério): Cemitério PARQUE DA SAUDE- NOVA JAGUARIBARA- CE	Declarante: GEOVANA KELLY DA SILVA TAVARES, documento de identificação nº 2007794650-7/CE
---	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito:
pelo(a) doutor(a) CARLOS AUGUSTO LIMA GOMES DOS SANTOS, CRM nº 6244

Observações:
Livro nº. C-510, Folha nº. 208, Termo nº. 350021. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 23883223-6. Registro feito em 30/12/2017. O(A) declarante ignora os demais dados.

Anotações de Cadastro:
SEM INFORMAÇÕES

Averbações/Anotações:
Nos termos da legislação em vigor, certifico, que o falecido deixou 05 (CINCO) filhos maiores: MARIA MARLINDA BEZERRA DO CEARÁ, FRANCISCO ROBSON BEZERRA DO CEARÁ, MARIA ROSIMAR BEZERRA PINHEIRO DO CEARÁ, FRANCISCO ROCKSON BEZERRA DO CEARÁ, e, FRANCISCO RODSON BEZERRA DO CEARÁ, portador de retardo mental + epilepsia. O Referido é verdade. Dou fé.

2ª Via Certidão óbito (4014) Valor R\$ 44,18 (Emolumento 29,28, Fermoju 3,69, Selo 8,85, ISS 1,46, FAADEP 1,46, FRMP 1,46).

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antônio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3226.2218
E-mail: cartorionoroesmilfont@ce.gov.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 17 de Janeiro de 2018

Francisca Alina do Nascimento
FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO - Escrevente

vide-verso



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	09/03/2018 16:39:13	Data da assinatura:	12/03/2018 13:23:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2018

DESPACHADO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	26/04/2018 13:20:55	Data da assinatura:	26/04/2018 13:26:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 55/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DER - PROTOCOLO
PRÓC. Nº 3410319/18
03 MAIO 2018
RUBRICA

Fortaleza, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 033/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00055/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ANTONIO GRANJA**, que denomina de **PREFEITO ROSEO BÉZERRA, A CE-265, NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 586 /2018-SUPER/DER

Fortaleza, 11 de Maio de 2018

Ao Ilmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres

CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

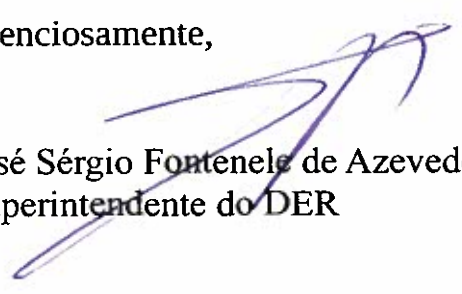
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº033/2018-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para informar:

1. A CE- 265, no trecho que liga a BR-116 à CE-371, não está localizada no município de Jaguaribara, e sim nos municípios de Limoeiro do Norte e Morada Nova. A CE que liga a BR – 116 à CE-371 no município de Jaguaribara é a CE-269.
2. Ambos os segmentos de rodovia pertencem ao Domínio Público Estadual.
3. Os trechos em questão ainda não possuem denominação oficial.
4. As construções de ambos os trechos já foram concluídas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 55/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/05/2018 14:49:13	Data da assinatura:	16/05/2018 14:55:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURIDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 55/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/05/2018 15:02:23	Data da assinatura:	25/05/2018 15:08:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/05/2018

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Anamaysa Nogueira Santos, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO PL55/18 PARECER JURIDICO		
Autor:	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/06/2018 07:33:06	Data da assinatura:	05/06/2018 09:06:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
05/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 00055/2018

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

MATÉRIA: “DENOMINA DE PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE-265 NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA- CE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00055/2018**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado ANTÔNIO GRANJA**, que “**DENOMINA DE PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE-265 NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA- CE.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica denominado de Prefeito Roseo Bezerra a CE–265, no trecho que liga a BR 116 a CE-371, do município de Jaguaribara, Estado do Ceará.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Na justificativa anexada aos autos, o Nobre Parlamentar destaca que: Nascido no dia 10 de junho de 1941, na Vila Santa Rosa, então distrito do Frade, Roseo Bezerra foi o filho mais novo de Geraldo Bezerra e Maria Emília Bezerra Peixoto. Quando chegou à família, já haviam mais sete irmãos: Heraldo Bezerra, Geraldo Bezerra Filho, Ilto Bezerra, Francisco Melanias Bezerra, Maria Ilca Bezerra, Maria Ita Bezerra e Maria Ida Bezerra.

Crescido numa família política, que, se não em exercício, nos feitos e no cotidiano. Logo mais, em 1957, quando a Vila passou a ser legitimamente a cidade de Jaguaribara, seu irmão Heraldo Bezerra lançou-se candidato a prefeito do município, sendo então o primeiro prefeito da recém cidade.

Em 1960 casou-se com Marlinda Eloí, com quem teve quatro filhos: Rosimar, Rosimer, Robson e Rockson.

Apesar da pouca escolaridade, tendo cursado apenas até a 5ª série, Roseo tinha uma enorme desenvoltura com as palavras, era um visionário, chegou até mesmo a documentar em fotos tudo o que acontecia na cidade. Fruto disso foi sua candidatura a vereador em 1966 e seus dois mandatos no cargo, até 1972.

Neste mesmo ano, perdeu sua mulher, porém, não desanimou e ainda assim, lançou-se candidato a prefeito. Vencendo e assumindo o posto em 1973, como prefeito, sempre zelou por Jaguaribara, a cidade no qual tinha tanto amor. Em 1975, alcançou uma grande vitória como prefeito, junto do deputado federal Evandro Aires de Moura, conseguiu que uma sede do Banco do Brasil se instalasse na cidade.

Ainda em 1975, casou-se com sua segunda mulher, Isanira Beserra, com quem teve mais três filhos: Maria, Rodson e Rofson. Concluiu seu mandato como prefeito até 1976.

Em 1984, ingressou na CAGECE, trabalhando como gerente administrativo e permaneceu no cargo até 2006, ano de seu a p o s e n t o .

Em 1999 e em junho de 2017 perdeu, respectivamente, seu filho caçula e sua filha fruto de seu primeiro casamento, Rosimer. Neste mesmo ano, Roseo foi diagnosticado com um câncer, ao qual o fez fechar as cortinas para uma vida que foi tal e qual uma peça de teatro com diversas cenas: longa, com grandes feitos e repleta de momentos inesquecíveis.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art.18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“**Art. 25. Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Prefeito Roseo Bezerra a CE-265 no trecho que liga a BR-116 a CE-371 do Município de Jaguaribara- CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

“**Art. 206.** A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“**Art. 20: É vedado ao Estado.**

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 033/2018-PROC, datado de 02 de maio de 2018, em anexo no presente processo legislativo, segue abaixo as seguintes informações prestadas pelo DER- Departamento Estadual de Rodovias, através do ofício nº586/2018 – SUPER/DER, datado de 11 de maio de 2018 (anexo).

1 – A CE-265, no trecho que liga a BR-116 à CE-371, não está localizada no Município de Jaguaribara, e sim nos municípios de Limoeiro do Norte e Morada Nova. A CE que liga a BR-116 à CE-371 no município de Jaguaribara é a CE-269.

2 – Ambos os segmentos de rodovia pertencem ao Domínio Público Estadual.

3 – Os trechos em questão ainda não possuem denominação oficial.

4- As construções de ambos os trechos já foram concluídas.

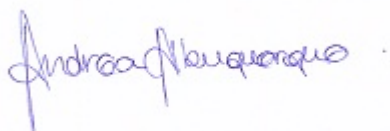
Face ao supracitado documento, constatamos que a CE-265, no trecho que liga a BR-116 à CE-371, não está localizada no Município de Jaguaribara, e sim nos municípios de Limoeiro do Norte e Morada Nova. A CE que liga a BR-116 à CE-371 no município de Jaguaribara é a CE-269, todavia, ambos os segmentos de rodovia pertencem ao Domínio Público Estadual, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*)

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



ANAMAYSA NOGUEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 55/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/06/2018 16:00:18	Data da assinatura:	05/06/2018 16:06:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 55/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/06/2018 10:21:17	Data da assinatura:	06/06/2018 10:27:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
06/06/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 55/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/06/2018 15:34:32	Data da assinatura:	06/06/2018 15:41:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/06/2018 15:29:26	Data da assinatura:	07/06/2018 15:36:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00056/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/08/2018 10:48:49	Data da assinatura:	20/08/2018 10:56:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2018
20/08/2018

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2018

À PROPOSIÇÃO Nº 55/2018

MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 55/2018, NA FORMA QUE INDICA

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 55/2018 passa a ter a seguinte redação:

Ementa: DENOMINA DE PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE-269 NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE

Art.2º - O artigo 1º do Projeto de lei nº 55/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica denominado de Prefeito Roseo Bezerra a CE-269, no trecho que liga a BR-116 a CE-371, do município de Jaguaribara, Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A mudança do número da CE (CE- 265 para CE- 269) faz-se necessária tendo em vista que a denominação anteriormente dada, no trecho que liga a BR-116 à CE-371, não está localizada no município de Jaguaribara e sim nos municípios de Limoeiro do Norte e Morada Nova. A CE que liga a a BR-116 à CE-371 no município de Jaguaribara é a CE-269.

Ambos os segmentos de rodovia pertencem ao Domínio Público Estadual e ainda não possuem denominação oficial, pelo que justica a mudança.



Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 55/2018 E EMENDA.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/10/2018 11:40:33	Data da assinatura:	16/10/2018 11:51:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/10/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 55/2018 E EMENDA.

**DENOMINA DE PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE-265
NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO
MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA- CE.**

AUTOR: ANTÔNIO GRANJA.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Antônio Granja, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE PREFEITO ROSEO BEZERRA A CE-265 NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371 DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA- CE.” e Emenda nº 01/2018.**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Nascido no dia 10 de junho de 1941, na Vila Santa Rosa, então distrito do Frade, Roseo Bezerra foi o filho mais novo de Geraldo Bezerra e Maria Emília Bezerra Peixoto. Quando chegou à família, já haviam mais sete irmãos:

Heraldo Bezerra, Geraldo Bezerra Filho, Ilto Bezerra, Francisco Melanias Bezerra, Maria Ilca Bezerra, Maria Ita Bezerra e Maria Ida Bezerra.

Crescido numa família política, que, se não em exercício, nos feitos e no cotidiano. Logo mais, em 1957, quando a Vila passou a ser legitimamente a cidade de Jaguaribara, seu irmão Heraldito Bezerra lançou-se candidato a prefeito do município, sendo então o primeiro prefeito da recém cidade.

Em 1960 casou-se com Marlinda Eloi, com quem teve quatro filhos: Rosimar, Rosimer, Robson e Rockson. Apesar da pouca escolaridade, tendo cursado apenas até a 5ª série, Roseo tinha uma enorme desenvoltura com as palavras, era um visionário, chegou até mesmo a documentar em fotos tudo o que acontecia na cidade. Fruto disso foi sua candidatura a vereador em 1966 e seus dois mandatos no cargo, até 1972. Neste mesmo ano, perdeu sua mulher, porém, não desanimou e ainda assim, lançou-se candidato a prefeito. Vencendo e assumindo o posto em 1973, como prefeito, sempre zelou por Jaguaribara, a cidade no qual tinha tanto amor. Em 1975, alcançou uma grande vitória como prefeito, junto do deputado federal Evandro Aires de Moura, conseguiu que uma sede do Banco do Brasil se instalasse na cidade.

Ainda em 1975, casou-se com sua segunda mulher, Isanira Beserra, com quem teve mais três filhos: Maria, Rodson e Rofson. Concluiu seu mandato como prefeito até 1976. Em 1984, ingressou na CAGECE, trabalhando como gerente administrativo e permaneceu no cargo até 2006, ano de seu aposento.

Em 1999 e em junho de 2017 perdeu, respectivamente, seu filho caçula e sua filha fruto de seu primeiro casamento, Rosimer.

Neste mesmo ano, Roseo foi diagnosticado com um câncer, ao qual o fez fechar as cortinas para uma vida que foi tal e qual uma peça de teatro com diversas cenas: longa, com grandes feitos e repleta de momentos inesquecíveis.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

A Emenda de nº 01/2018 tem por objetivo alterar o projeto promovendo correção necessária.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei e emenda nº 01/2018.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/10/2018 15:52:23	Data da assinatura:	16/10/2018 16:01:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/10/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/10/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/10/2018 07:52:36	Data da assinatura:	19/10/2018 13:57:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/10/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTESÍMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/10/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUIQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/10/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/10/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E SEIS

**DENOMINA PREFEITO ROSEO BEZERRA A
CE-269, NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-
371, NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Prefeito Roseo Bezerra a CE-269, no trecho que liga a BR-116 a CE-371, no Município de Jaguaribara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 18 de outubro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CÉARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de outubro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº203 | Caderno Único | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.672, 26 de outubro de 2018.

(Autoria: Antônio Granja)

DENOMINA PREFEITO ROSE BEZERRA A CE-269, NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 A CE-371, NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Prefeito Roseo Bezerra a CE-269, no trecho que liga a BR-116 a CE-371, no Município de Jaguaribara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.673, 26 de outubro de 2018.

(Autoria: Aderlândia Noronha)

INSTITUI A CAMPANHA MAIO LARANJA NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, a Campanha Maio Laranja, destinada à conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º No mês a que se refere esta Lei, poderão ser promovidos seminários, palestras e fóruns de debates com o objetivo de levar ao conhecimento da população em geral informações sobre os aspectos, os sinais de identificação e as consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.674, 26 de outubro de 2018.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO SOBRE LÚPUS ERMATOSO SISTÊMICO - LES, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Dia Estadual de sensibilização e de orientação sobre Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput será celebrado no Ceará, anualmente, no dia 10 de maio, em alusão ao Dia Internacional de Atenção à Pessoa com Lúpus.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº32.842, de 26 de outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SALGADO - CSBH SALGADO, ADEQUA O REFERIDO COMITÊ AO DECRETO Nº32.470, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERA A RESOLUÇÃO Nº001/2002, DE 02 DE ABRIL DE 2002, DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHS, são órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, e as Comissões Gestoras de Sistemas Hídricos, são entidades auxiliares na

gestão dos recursos hídricos; CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHS, ao estabelecido no Decreto nº 32.470, de 22 de dezembro de 2017, publicado no D.O.E em 27 de dezembro de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução nº 001/2002, de 02 de abril de 2002, publicada no D.O.E em 23 de abril de 2002, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, que aprovou a criação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Salgado. DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Salgado - CSBH Salgado, em conformidade com o Decreto nº 26.603, de 14 de maio de 2002, publicado no D.O.E em 16 de maio de 2002, e com a Resolução nº 001/2002, de 02 de abril de 2002, publicada no D.O.E em 23 de abril de 2002, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, que respectivamente cria e aprova o CSBH Salgado, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, com atuação na sub-bacia Hidrográfica do Rio Salgado, vinculado ao Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, será regido por este Decreto em consonância com a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 14.844 de 28 de dezembro de 2010, o Decreto nº 32.470, de 22 de dezembro de 2017 e disposições pertinentes.

§1º A sua sede será no município em que esteja instalada a sua Secretaria Executiva.

§2º O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Salgado terá como área abrangência os 23 (vinte e três) municípios que o compõe: Abaiara, Aurora, Baixio, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririaguá, Cedro, Crato, Granjeiro, Icó, Ipaumirim, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte, Porteirinhas, Umari e Várzea Alegre.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Art. 2º São atribuições do Comitê:

I - promover o debate de questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação com entidades interessadas;

II - propor a elaboração e aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

III - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

IV - fornecer subsídios para a elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

V - acompanhar a implementação do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VI - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, critérios e mecanismos a serem utilizados na cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer os critérios para o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

VIII - propor ao CONERH programas e projetos a serem executados com recursos oriundos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNERH;

IX - constituir comissões específicas e câmaras técnicas definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

X - acompanhar a aplicação dos recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

XI - aprovar a proposta de enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante das Bacias Hidrográficas;

XII - discutir e aprovar anualmente em conjunto com a Instituição de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os parâmetros para alocação de água dos Sistemas Hídricos da Bacia Hidrográfica e dos vales perenizados;

XIII - propor ao órgão gestor de recursos hídricos, em períodos críticos, a elaboração e implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez e cheias;

XIV - constituir e homologar Comissões Gestoras de Sistemas Hídricos;

XV - conhecer sobre os seguintes assuntos apresentados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, conforme art. 51, VIII, da Lei nº 14.844/2010:

a) estudos para o enquadramento dos corpos d'água nas classes de usos preponderantes;

b) valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

XVI - denunciar as irregularidades junto aos órgãos gerenciadores e fiscalizadores dos recursos hídricos e ambientais identificadas na bacia;

XVII - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, critérios e normas gerais para a outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras e serviços de oferta hídrica;